



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001855/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.010 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOAO CARLOS ALARCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO - ACORDO TRABALHISTA - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Os valores pagos a título de honorários advocatícios, desde que comprovados, podem ser deduzidos na DAA do montante recebido em ação judicial, pois não configuram renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de processo trabalhista em face de ALLPAC embalagens, no valor de R\$80.199,72.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 67, que, conforme decisão da DRJ, o contribuinte alega:

Cientificado da autuação em 26/04/2007 (fls. 34), o interessado apresentou, em 28/05/2007, a impugnação de fls. 01, trazendo as seguintes alegações:

1. No Termo Extrajudicial de Autorização para Acordo Trabalhista foram fixados honorários no montante de R\$ 130.199,70, sendo R\$50.000,00 relativos a um dos advogados e R\$80.199,70 ao segundo advogado. Neste termo não foram indicados os nomes dos mesmos nem os respectivos CPFs;

2. Quando da elaboração da declaração, o Sr. Waldir Dorvani, CPF nº 506.452.268-15, informou que o total dos honorários deveria ser lançado em seu nome;

3. Apresenta documentos que comprovam a dedução mensal do valor de R\$ 13.019,97.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 28/10/2008, no acórdão 17-28.341, às e-fls. 69 a 72, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 75 a 85, no qual alega, em resumo, que o valor glosado pela fiscalização são referentes aos honorários advocatícios pagos ao patrono, senhor Waldir Dorvani.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/01/2009, e-fls. 74, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/02/2009, e-fls. 75, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na suposta omissão de rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, decorrentes de processo trabalhista em face de ALLPAC embalagens, no valor de R\$80.199,72.

O contribuinte alega que tais valores são honorários advocatícios repassados ao patrono, não constituindo renda própria.

A DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

No presente caso, o contribuinte argumenta que tem direito à dedução do valor de R\$ 130.199,70, a título de gastos com advogados, apresentando para fins de comprovação os documentos de fls. 07/28.

De acordo com o Termo Extrajudicial de Autorização para Acordo Trabalhista (fls. 07/09), firmado pelo próprio interessado em 19/03/2001, o total pago a título de honorários advocatícios somaria R\$ 130.199,70, dos quais R\$ 50.000,00 corresponderiam ao pagamento efetuado a um dos advogados e R\$ 80.199,70, a um segundo advogado. Entretanto, não consta do referido documento a identificação desses profissionais.

Por outro lado, os documentos de prestação de contas encaminhados pelo advogado do Waldir Dorvani ao impugnante (fls. 14/15 e 22/28), atestam o pagamento ao mencionado advogado do importe de R\$ 50.000,00, que foi dividido em 10 parcelas de R\$5.000,00.

No entanto, embora façam referência ao pagamento do valor de R\$ 80.199,70 (dez parcelas de R\$ 8.019,97), a título de honorários a “advogada p/ acordo parte contrária”, tais documentos não identificam o beneficiário desse pagamento, sendo, portanto, insuficientes para respaldar a dedução da alegada despesa com advogados.

Como se vê, o acórdão da DRJ, a unanimidade, manteve o crédito tributário sob a fundamentação de que o contribuinte, em sede de impugnação, não comprovou o repasse do valor objeto do auto de infração ao patrono.

É sabido que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, pois, claro, não podem ser considerados como renda do contribuinte.

Desta feita, o contribuinte deve informar como rendimento tributável, o valor recebido, já abatido o valor pago a título de honorários advocatícios, constando tais valores na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados", informando o CPF e o valor pago aos profissionais, como de fato fez o contribuinte, às e-fls. 16.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste CARF, temos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

É de se permitir, dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, a dedução do valor integral das despesas com honorários advocatícios, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Acórdão nº 9202-003.608 - 03 de março de 2015)

Em sede recursal, o contribuinte alega que o advogado que atuou no acordo foi autuado pela suposta omissão dos valores a ele repassados, provas estas que não são suficientes para comprovação de que o valor de R\$80.199,72 foram pagos ao profissional

Processo nº 13811.001855/2007-30
Acórdão n.º **2002-001.010**

S2-C0T2
Fl. 91

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni